AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2841487 - SP (2025/0015110-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477 FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
AGRAVADO	:	ANTONIO BARBOZA DOS SANTOS - SUCESSÃO
AGRAVADO	:	ADELAIDE GANDOLPHA DOS SANTOS SILVA - SUCESSORES
AGRAVADO	:	ALEXSANDRO DA SILVA SANTOS - SUCESSORES
AGRAVADO	:	ANGELA GANDOLFA DOS SANTOS - SUCESSORES
AGRAVADO	:	APARECIDA GANDOLFA DOS SANTOS DE LACERDA - SUCESSORES
ADVOGADO	:	SERGIO ROBERTO LOUZADA DE ABREU - SP153121

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. RECONSIDERAÇÃO. CLÁUSULA EXCLUDENTE. *HOME CARE*. ABUSIVIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. DANOS MORAIS. CARACTERIZADOS. REDIMENSIONAMENTO. VERBA HONORÁRIA. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (*home care*) como alternativa à internação hospitalar.

2. Existência de entendimento pacífico desta Corte Superior no sentido de que, nos casos em que a recusa indevida de cobertura de tratamento médico-hospitalar impõe ao usuário de plano de saúde um grau de sofrimento físico/psíquico que extrapola aquele decorrente do mero inadimplemento contratual, atingindo direito da personalidade, fica demonstrada a ocorrência de danos morais e caracterizado o direito à reparação.

3. Este Tribunal Superior consolidou o entendimento de que, em regra, a alteração do valor da verba honorária em recurso especial se mostra

Documento eletrônico VDA47261654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/05/2025 12:26:19
Publicação no DJEN/CNJ de 08/05/2025. Código de Controle do Documento: b069df5a-c459-436e-873d-70fab8486593

inviável, porquanto referida discussão encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, ressalvando-se, apenas, as hipóteses de valor excessivo ou irrisório, o que não se verifica na hipótese.

4. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 06 de maio de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA47261654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/05/2025 12:26:19
Publicação no DJEN/CNJ de 08/05/2025. Código de Controle do Documento: b069df5a-c459-436e-873d-70fab8486593

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2841487 - SP (2025/0015110-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477 FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
AGRAVADO	:	ANTONIO BARBOZA DOS SANTOS - SUCESSÃO
AGRAVADO	:	ADELAIDE GANDOLPHA DOS SANTOS SILVA - SUCESSORES
AGRAVADO	:	ALEXSANDRO DA SILVA SANTOS - SUCESSORES
AGRAVADO	:	ANGELA GANDOLFA DOS SANTOS - SUCESSORES
AGRAVADO	:	APARECIDA GANDOLFA DOS SANTOS DE LACERDA - SUCESSORES
ADVOGADO	:	SERGIO ROBERTO LOUZADA DE ABREU - SP153121

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. RECONSIDERAÇÃO. CLÁUSULA EXCLUDENTE. *HOME CARE*. ABUSIVIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. DANOS MORAIS. CARACTERIZADOS. REDIMENSIONAMENTO. VERBA HONORÁRIA. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (*home care*) como alternativa à internação hospitalar.

2. Existência de entendimento pacífico desta Corte Superior no sentido de que, nos casos em que a recusa indevida de cobertura de tratamento médico-hospitalar impõe ao usuário de plano de saúde um grau de sofrimento físico/psíquico que extrapola aquele decorrente do mero inadimplemento contratual, atingindo direito da personalidade, fica demonstrada a ocorrência de danos morais e caracterizado o direito à reparação.

3. Este Tribunal Superior consolidou o entendimento de que, em regra, a alteração do valor da verba honorária em recurso especial se mostra

Documento eletrônico VDA47095429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 28/04/2025 17:26:52
Código de Controle do Documento: 35dd4488-bb30-4af4-9b92-a9a29d5f6bbc

inviável, porquanto referida discussão encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, ressalvando-se, apenas, as hipóteses de valor excessivo ou irrisório, o que não se verifica na hipótese.

4. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. (NOTRE DAME) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial anteriormente manejado, com amparo no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, porque não foram atacados especificamente os fundamentos da decisão agravada (incidência da Súmula n. 7 do STJ e deficiência de cotejo analítico).

Nas razões do presente inconformismo, pugnou pela não incidência dos óbices de prelibação.

É o relatório.

VOTO

Reconsideração do *decisum*

Tendo em vista as alegações trazidas no agravo interno, **reconsidero** a decisão agravada para conhecer do agravo em recurso especial e passo à nova análise do recurso especial.

Em seu recurso especial, amparado no art. 105, III, *a e c*, da CF, NOTRE DAME alegou, a par de dissídio jurisprudencial, a violação dos arts. 104, 186, 422, 436, 927 e 944 do CC e 85 do CPC que **(1)** não está contratualmente obrigada ao fornecimento do tratamento requerido; e **(2)** não cabimento da condenação por danos morais: **(3)** que a verba honorária deve ser redimensionada.

Pois bem!

(1) Do dever de cobertura

A propósito do tema, acórdão impugnado expressamente destacou:

> *[...] o tipo de cuidado que necessitava o paciente*
> *superava a atividade de simples cuidador, exigindo intervenção especializada.*
> *Desnecessária previsão expressa do atendimento no Rol da ANS, pois apenas se trata de modalidade de tratamento já contemplada na*

Documento eletrônico VDA47095429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 28/04/2025 17:26:52
Código de Controle do Documento: 35dd4488-bb30-4af4-9b92-a9a29d5f6bbc

> *cobertura prevista no contrato, pois se há cobertura quando realizada internação hospitalar também se justifica o home care, conforme determinação médica.*
> *Inválida, à luz das normas do CDC, a pretensão de exclusão desta modalidade de tratamento, que significaria colocar o consumidor em desvantagem exagerada, suprimindo tratamento mais adequado e desnecessariamente o submetendo à situação mais arriscada de eventual internação hospitalar.*
> *Não há infringência da Lei nº 9.656/98 ou das normas administrativas da ANS quanto ao Rol de coberturas, tampouco do princípio de preservação do ato jurídico perfeito e da obrigatoriedade dos contratos.*
> *Este entendimento está sedimentado na jurisprudência, conforme a Súmula nº 90 do TJSP: "Havendo expressa indicação médica para a utilização dos serviços de "home care", revela-se abusiva a cláusula de exclusão inserida na avença, que não pode prevalecer".*
> ***[...] Na obrigação de prestar o home care se incluem os equipamentos, insumos e medicamentos necessários para garantir a efetiva assistência médica, tal como seria fornecido no ambiente hospitalar.***
> ***Assim, era devida a cobertura, a qual, todavia, não mais se faz necessária, ante o falecimento do paciente*** (e-STJ, fls. 635/638, sem destaques no original.).

No mesmo sentido, esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada de que é abusiva a cláusula contratual de plano de saúde excludente de cobertura para internação domiciliar (*home care*).

Confiram-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 735/STF. ATENDIMENTO HOME CARE. ACÓRDÃO ESTADUAL EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR - SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Não há nenhuma omissão, contradição ou carência de fundamentação a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do novo CPC. O acórdão da segunda instância dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.*
> *2. O julgado firmou a existência de previsão no contrato para o tratamento do mal que acometia o segurado. Além disso, estampou a necessidade do atendimento domiciliar e a verificação dos requisitos para o deferimento da tutela antecipada, quais sejam, fumaça do bom direito e o perigo da demora. Essas ponderações foram fundadas na apreciação de fatos, provas e termos contratuais, atraindo a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.*

Documento eletrônico VDA47095429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 28/04/2025 17:26:52
Código de Controle do Documento: 35dd4488-bb30-4af4-9b92-a9a29d5f6bbc

3. É sabido que "a análise da existência dos pressupostos da medida liminar (periculum in mora e fumus boni iuris) demanda o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte" (AgInt nos EDcl no REsp 1.607.469/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/0/2017, DJe 13/0/2017).
4. A jurisprudência do STJ, em regra, não admite a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir a correção de acórdão que nega ou defere medida liminar ou antecipação de tutela, por não se tratar de decisão em única ou última instância. Incide, analogicamente, a Súmula 735/STF. Precedente.
5. À luz da Lei n. 9.656/1998, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar. Incidência da Súmula 83/STJ.
6. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 1.781.110/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 3/5/2021, DJe 5/5/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA DE TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE). ABUSIVIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE COMPROVADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de compensação por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo-se às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1.725.002/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. em 19/4/2021, DJe 23/4/2021)

Assim, porque os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido estão em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, deve ser ele mantido.

Dessa forma, incide a Súmula n. 568 do STJ.

(2) Dos danos morais

Quanto ao ponto, o acórdão impugnado destacou o seguinte:

Documento eletrônico VDA47095429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 28/04/2025 17:26:52
Código de Controle do Documento: 35dd4488-bb30-4af4-9b92-a9a29d5f6bbc

> *Quanto ao dano moral, dada a natureza especial do contrato - que envolve direito personalíssimo da vítima (vida, saúde) - o inadimplemento acarreta consequências ensejadoras de dano moral.*
> ***Perfeitamente identificável a frustração, o abalo emocional, a sensação de impotência e revolta suportada por aquele que contratou o serviço, cumpriu rigorosamente sua obrigação, mas não conta com o respaldo médico a que faria jus quando mais precisa.***
> ***Este dano moral é palpável, dispensa outro tipo de prova, decorre da natureza das coisas (in re ipsa).*** (e-STJ, fls. 638/639, sem destaques no original)

Portanto, o acórdão recorrido concluiu que a condenação por danos morais é devida, tendo em vista que a negativa da cobertura ocasionou sofrimento e tristeza à parte beneficiária do plano de saúde. O entendimento firmado no STJ é de que a recusa injustificada de cobertura de tratamento de saúde enseja danos morais em razão do agravamento da aflição e angústia do segurado que já se encontra com sua higidez físico-psicológica comprometida em virtude da enfermidade.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO HOME CARE. NEGATIVA. ABUSIVIDADE. DOENÇA COBERTA PELO PLANO. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM O STJ. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.*
> *1. Descabida a negativa de cobertura de procedimento indicado pelo médico como necessário para preservar a saúde e a vida do beneficiário do plano de saúde. Precedentes do STJ.*
> *2. A recusa indevida pela operadora do plano de saúde em autorizar a cobertura de Home Care devidamente prescrito para o tratamento de doença coberta pelo plano, configurou danos morais indenizáveis, pois "agravou a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito da paciente de 83 (oitenta e três) anos de idade, uma vez que, ao ter negada o tratamento requerido que se revelava essencial à melhora de seu estado de saúde, já se encontrava em condição de dor, abalo e saúde debilitada."*
> *3. Valor indenizatório estabelecido pelo Tribunal de origem que não se mostra excessivo a justificar sua reavaliação em recurso especial.*
> *4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.*
> *5. Agravo Interno não provido.*
> (AgInt no AREsp 1.450.491/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 8/6/2020, DJe 12/6/2020)

Documento eletrônico VDA47095429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 28/04/2025 17:26:52
Código de Controle do Documento: 35dd4488-bb30-4af4-9b92-a9a29d5f6bbc

Ademais, a revisão das conclusões esposadas pelo Tribunal estadual quanto à caracterização dos danos morais somente seria viável mediante nova incursão às provas dos autos, o que se revela inviável na estreita via do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA PARA TRATAMENTO. ROL DA ANS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFOR MIDADE COM ENTENDIMENTO DA TERCEIRA TURMA DO STJ. DANOS MORAIS. INVIABILIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *[...]*
> *3. No caso, o Tribunal estadual consignou que, diante da recusa da operadora do plano de saúde em custear o tratamento requerido, houve agravamento da situação de aflição psicológica e de angústia experimentada pela parte recorrida. Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem (quanto a afronta a direito da personalidade do autor e a ocorrência de danos morais indenizáveis) demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula nº 7 do STJ.*
> *4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.*
> *5. Agravo interno não provido.*
> (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1.689.448/SP, minha relatoria, Terceira Turma, DJe 25/11/2021)

(3) Do redimensionamento da verba honorária

Por fim, este Tribunal Superior consolidou o entendimento de que, em regra, a alteração do valor da verba honorária em recurso especial se mostra inviável, porquanto referida discussão encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, ressalvando-se, apenas, as hipóteses de valor excessivo ou irrisório, o que não se verifica na hipótese.

A propósito, veja-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM*

Documento eletrônico VDA47095429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 28/04/2025 17:26:52
Código de Controle do Documento: 35dd4488-bb30-4af4-9b92-a9a29d5f6bbc

PEDIDO DE IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. 3. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS AGRAVANTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDIMENSIONAMENTO. ALTERAÇÃO OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. 5. APLICAÇÃO DO TEMA N. 936 DESTA CORTE. INOVAÇÃO RECURSAL. 6. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não ficou demonstrada a violação do art. 1.022 do CPC/2015 (535 do CPC/1973), uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluiu estar configurada a legitimidade passiva das agravantes. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido demandaria o reexame de provas e o revolvimento das cláusulas pactuadas entre as partes, o que não se admite em recurso especial, sob pena de incorrer nos óbices das Súmulas n. 5 e 7 desta Corte.

4. No que se refere aos honorários sucumbenciais, é cediço o entendimento desta Corte de que o redimensionamento de verba honorária exige o revolvimento de fatos e provas dos autos, providência esta vedada no recurso especial, em virtude do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Na espécie, o Tribunal de origem concluiu pela caracterização da pretensão resistida das agravantes, ao buscarem atribuir exclusivamente à parte interessada a responsabilidade pelos ressarcimentos à parte autora.

5. Constatado que as agravantes se utilizam do presente recurso para inaugurar o debate de questão não arguida por ocasião da interposição do recurso especial, é caso de incidência do instituto da preclusão consumativa, ante a evidente inovação recursal.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 723.278/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 25/2/2019, DJe de 13/3/2019)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** em parte do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Inaplicável a majoração dos honorários recursais.

É o voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.

Documento eletrônico VDA47095429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 28/04/2025 17:26:52
Código de Controle do Documento: 35dd4488-bb30-4af4-9b92-a9a29d5f6bbc

Documento eletrônico VDA47095429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 28/04/2025 17:26:52
Código de Controle do Documento: 35dd4488-bb30-4af4-9b92-a9a29d5f6bbc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.841.487 / SP

Número Registro: 2025/0015110-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10126310320228260223 10126310320228260232

Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
		FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
AGRAVADO	:	ANTONIO BARBOZA DOS SANTOS - SUCESSÃO
AGRAVADO	:	ADELAIDE GANDOLPHA DOS SANTOS SILVA - SUCESSORES
AGRAVADO	:	ALEXSANDRO DA SILVA SANTOS - SUCESSORES
AGRAVADO	:	ANGELA GANDOLFA DOS SANTOS - SUCESSORES
AGRAVADO	:	APARECIDA GANDOLFA DOS SANTOS DE LACERDA - SUCESSORES
ADVOGADO	:	SERGIO ROBERTO LOUZADA DE ABREU - SP153121

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
		FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
AGRAVADO	:	ANTONIO BARBOZA DOS SANTOS - SUCESSÃO

Documento eletrônico VDA47244048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/05/2025 00:37:12
Código de Controle do Documento: a235506a-4cf6-4e98-861a-9f9827c71500

AGRAVADO	:	ADELAIDE GANDOLPHA DOS SANTOS SILVA - SUCESSORES
AGRAVADO	:	ALEXSANDRO DA SILVA SANTOS - SUCESSORES
AGRAVADO	:	ANGELA GANDOLFA DOS SANTOS - SUCESSORES
AGRAVADO	:	APARECIDA GANDOLFA DOS SANTOS DE LACERDA - SUCESSORES
ADVOGADO	:	SERGIO ROBERTO LOUZADA DE ABREU - SP153121

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 05 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47244048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/05/2025 00:37:12
Código de Controle do Documento: a235506a-4cf6-4e98-861a-9f9827c71500